



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## PARECER JURÍDICO LCR – 128/2022

**EMENTA: Projeto de Lei nº 1.237/2021, que Torna obrigatória a divulgação da lista de usuários que aguardam exames e cirurgias eletivas de baixa, média e alta complexidade, em estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde. .**

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação **Projeto de Lei nº 1.237/2021, que Torna obrigatória a divulgação da lista de usuários que aguardam exames e cirurgias eletivas de baixa, média e alta complexidade, em estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

Trata-se de apreciar o VETO integral ao referido Projeto de Lei, conforme consta às fls. 048 e as Razões do Veto demonstradas às fls. 049/053.

O referido Projeto obteve parecer favorável desta Assessoria Jurídica, conforme de vislumbra às fls. 012/013.

O Executivo justifica seu Veto ao presente Projeto de Lei, sob o pretexto de que tal proposição aumentaria as despesas do Executivo, para poder cumprir com tais determinações.

Em sua Justificativa, o Executivo Municipal assim se manifestou: *"... Verifica-se que o Projeto de Lei em análise afronta vários princípios consagrados na Constituição Estadual, como o princípio da divisão, harmonia e independência dos poderes municipais (art. 9º),*



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*bem como o princípio da reserva de iniciativa (artigo 58, incisos III e XVIII, da LOM)...” (sic).*

Analisando suas manifestações, vislumbro que razão não assiste ao Executivo ao fundamentar as razões do Veto.

Quanto à iniciativa, ao meu sentir, o mesmo preenche os requisitos de admissibilidade, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como com a Lei Orgânica Municipal.

Não há que se questionar, no caso presente, sobre eventual vício de iniciativa, uma vez que a propositura não tem o condão de onerar os cofres Municipais, uma vez que se parte do princípio de que tais listas de espera já estejam disponibilizadas no sistema informatizado da Secretaria de Saúde e o presente Projeto de Lei torna obrigatória apenas a sua disponibilização através do próprio *sítio* da Prefeitura, que também já se encontra em funcionamento.

A única alteração proposta e que, certamente, não onerará, será a substituição do nome dos pacientes pelo número do cartão do SUS.

Neste sentido, oportuno trazer à baila situação semelhante vivenciada no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, onde a Prefeitura Municipal manejou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Lei Municipal neste mesmo sentido, originada pela Câmara Municipal daquele Município gaúcho.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao se manifestar, afastou a alegada *inconstitucionalidade* e assim decidiu:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## **Decisão**

*O relator do processo, Desembargador Ricardo Torres Hermann, afirmou que a lei não dispõe sobre a organização e o funcionamento da estrutura administrativa municipal, mas tão somente determina a divulgação de informações que estão - ou deveriam estar - ao alcance da municipalidade.*

*"Não há disposição referente à alteração da ordem de atendimento dos pacientes ou ao funcionamento do sistema de saúde público, mas apenas a divulgação desses dados, o que, embora possa gerar algumas despesas administrativas, não pode ser considerado como uma nova atribuição à Secretaria Municipal de Saúde."*

*Com relação à alegada violação à intimidade dos cidadãos, que teriam suas informações médicas divulgadas pelo Município, o magistrado afirmou que a própria lei prevê a regulamentação daquilo que for cabível pelo Poder Executivo, "ocasião em que poderão ser adotadas medidas visando à proteção das informações a serem divulgadas". Também destacou que não há obrigatoriedade de divulgação de prontuário médico e/ou diagnóstico.*

*"Há interesse público na divulgação dessas informações, o qual prevalece sobre eventual interesse privado à proteção de dados individuais referentes à utilização do sistema de saúde público."*

**Processo nº 70080943996**

Assim, deve ser levado em conta o princípio da publicidade, eis que a transparência das atividades do Executivo Municipal é direito fundamental do cidadão e, no presente caso, o **interesse público** deve



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ser levado em conta e prevalecer sobre as demais situações.

Por tais razões, até porque as razões do Veto, ao meu sentir, não se encontram devidamente fundamentadas, entendo que o mesmo deva ser rejeitado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, pelas motivações aduzidas, considero insuficientes as razões apresentadas e, por tais motivos, opino **desfavoravelmente** ao VETO.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 02 de agosto de 2022.

**Luiz Carlos Rezende**

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B